



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000087-34.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS, é apelada GISLENE PEREIRA GONZAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000087-34.2023.8.26.0615

Apelante: MUNICIPALIDADE DE AMÉRICO DE CAMPOS

Apelada: GISLENE PEREIRA GONZAGA

Comarca: TANABI – 2ª VARA

Juiz(a) de origem: RAFAEL SALOMÃO SPINELLI

VOTO N.º 25.013

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Gislene Pereira Gonzaga moveu Ação Declaratória contra a Municipalidade de Américo de Campos, buscando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme constatado por laudo pericial, e se a sentença de primeira instância violou o Princípio da Legalidade ao impor a revisão do pagamento de insalubridade pela municipalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial confirmou que as atividades da autora são insalubres em grau máximo, conforme previsto no art. 189 da CLT e no Anexo 14 da NR 15.

4. A sentença de primeira instância foi proferida com base em prova técnica imparcial e em conformidade com a legislação aplicável, não havendo elementos que desabonem a conclusão pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A configuração do direito ao adicional de insalubridade depende da comprovação de atividade insalubre conforme critérios legais. 2. A prova pericial imparcial e técnica é suficiente para fundamentar a concessão do adicional.

Legislação Citada: LCM nº 2.235/2021, art. 71, § 3º; CLT, art. 189; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, art. 85, §§ 3º, 4º, II, e § 11; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela
Municipalidade de Américo de Campos contra a r. sentença de fls. 170/174,

que, nos autos da Ação Declaratória movida por Gislene Pereira Gonzaga, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial e, assim: (a) declaro que a parte autora exerce atividade insalubre, em grau máximo (40%), desde 31/07/2002, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade, enquanto persistirem as condições insalubres, apostilando-se; e (b) condeno o réu a pagar à parte autora as diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, na alíquota de 40% sobre o salário mínimo (LCM n.º 2.235/2021, art. 71, § 3.º), descontando-se os valores pagos administrativamente, nos termos da fundamentação, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores, que serão apurados em liquidação de sentença, deverão ser corrigidos, desde a data em que deveriam ter sido pagos, com base no IPCA-E e acrescidos de juros de mora, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação e até 08/12/2021, observando-se, a partir de 09/12/2021, os critérios fixados no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 113/2021.

Isenta de taxa judiciária, condeno a parte demandada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios cujo montante total deverá ser fixado após liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.”

A Municipalidade apelante alega que a r. sentença viola o Princípio da Legalidade. Defende que “*impor ao ente público a revisão do pagamento de insalubridade é adentrar na esfera administrativa sem lastro algum*”. Afirma que “os adicionais pagos aos servidores são realizados através de estudos e laudos técnicos específicos que dão azo ao pagamento ao servidor”. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 187/197.

É O RELATÓRIO.

Gislene Pereira Gonzaga moveu Ação Declaratória em face da Municipalidade de Américo de Campos visando o reconhecimento do direito de receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%), decorrente do exercício da função de “Servente Nível I”, em razão de realizar

a limpeza da Unidade Básica de Saúde Doutor Doelho Bérghamo.

Após a contestação (fls. 67/72) e réplica (fls. 90/94), foi realizado laudo pericial (fls. 142/157), sobrevivendo, na sequência, a r. sentença objeto do recurso que se passa a analisar.

Pois bem.

O apelo não merece provimento.

Acerca da matéria, o art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 2.235/21 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Américo de Campos dispõe que:

“Art. 71. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, respectivamente, devido nos percentuais previstos para os mesmos na regulamentação federal da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em especial, nas normas regulamentadoras”. (fls. 38).

Por sua vez, o art. 189 da CLT prevê que:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Depreende-se, portanto, que para a configuração do direito ao adicional de insalubridade deve-se constatar realização de atividade profissional nas condições previstas pelo art. 189 da CLT.

Para tanto, foi produzida prova pericial, cuja conclusão apontou que:

“As atividades desenvolvidas pela Requerente, servidora pública da Prefeitura Municipal de Américo de Campos/SP desde 31/07/2002, no cargo de Operador Braçal – Nível I, são caracterizadas em Condições Insalubre em Grau Máximo (40%) nos períodos de trabalho imprescrito, pela exposição a agentes biológicos, resultante do contato com germes, fungos e bactérias (coliformes termotolerantes)

presentes em lixo contaminados, fluídos orgânicos, água residuais, resíduos sanitários e resíduos de material biológico de atendimentos médicos, odontológicos e procedimentos de cuidados à saúde, inerente os serviços de limpeza e coleta de lixo das instalações da Escola Joaquim Pereira Pires, Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Daniel Fernandes Vilar e UBS (Unidade da Saúde da Família) Dr. Doutor Doelho Bérghamo na ala do ESF (Estratégia Saúde da Família), localizados no município de Américo de Campos/SP, estabelecimentos público com grande circulação de pessoas, ensejando o adicional de insalubridade a teor do disposto no Anexo 14 da NR 15 em “Trabalho ou operações em contato permanente, com: lixo urbano (coleta e industrialização)”. (fls. 153).

Nesse passo, observa-se que a perita judicial, ao analisar o ambiente no qual a apelada exercia suas funções, além das condições de trabalho, concluiu, de modo irrefutável, que a autora, de fato, faz *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo.

Por isso, deve mesmo prevalecer a conclusão encontrada pela prova técnica produzida nos autos, pois realizada à luz do contraditório, por perito de confiança do Juízo, imparcial e equidistante das partes, além de estar em consonância com critérios técnicos e de ter sido elaborado por meio de minucioso exame das questões postas em discussão, fornecendo todos os subsídios técnicos necessários à composição do litígio e desate da lide.

A propósito, a r. sentença, acertadamente, considerou que:

“A perita judicial, após minuciosa análise do caso concreto, concluiu a caracterização da atividade em condições insalubre em grau máximo (40%), na função Operador Braçal Nível I, desde 31/07/2002, pela exposição a agentes biológicos (...).

E não há nos autos qualquer outra prova técnica que possa desprestigiar a conclusão da perita.

Assim, restou comprovado que a parte autora, servidora do Município de Américo de Campos, exerce, desde 31/07/2002, atividade insalubre em grau máximo (40%)”.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, a qual analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação, sendo proferida em harmonia com as provas anexadas aos autos e com o entendimento dos Tribunais Superiores, dando solução adequada ao caso.

Em razão da sucumbência recursal da Municipalidade, majoro a verba honorária devida ao patrono da autora em mais 2% sobre o valor fixado na r. sentença, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA